



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DOS PALMARES – PE

BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico 004/2025 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa na lei 14.133 “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a **IMPUGNAÇÃO**.

Em razão de exigência editalícia desproporcional, restritiva à competitividade e juridicamente descabida, nos termos a seguir expostos:

II – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

Ressalta-se inicialmente que o objetivo principal da presente impugnação é evidenciar as irregularidades contidas no instrumento convocatório que estabeleceu, erroneamente, critérios restritivos.

O Edital estabelece, como condição de habilitação ou aceitação das amostras, a apresentação de laudos de ensaios técnicos que atestem conformidade das camisetas com as normas:

ABNT NBR 13371:2005 – Camisetas escolares – Especificações;

ISO 12945-1:2020 – Determinação da resistência ao pilling de tecidos;





ISO 13934-1 – Propriedades de resistência à tração de tecidos;

E determina que tais laudos devem ser realizados exclusivamente por laboratórios acreditados pelo INMETRO, com exigência da apresentação de cópia simples do certificado de acreditação.

III- DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência é ilegal, antieconômica, desproporcional e tecnicamente desnecessária, violando os princípios que regem a Administração Pública, em especial os dispostos nos arts. 5º, 14 e 18 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da economicidade, do interesse público, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, entre outros.

Art. 14, §1º. As exigências de habilitação deverão ser justificadas pela necessidade de garantir a execução do contrato, sem comprometer a competitividade da licitação.

Art. 18. Os critérios de julgamento das propostas devem observar a isonomia entre os licitantes e assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Neste caso, a Administração pública extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, pois exige laudos realizados exclusivamente em laboratórios acreditados pelo INMETRO sem qualquer respaldo normativo obrigatório e sem apresentar motivação técnica no edital que justifique tal rigor.

IV- DA NATUREZA DO OBJETO: PRODUTO COMUM, DE ESPECIFICAÇÃO SIMPLES

Camisetas são bens comuns, de especificação padronizada, de uso cotidiano e com características técnicas amplamente conhecidas. As normas citadas no edital (NBR 13371, ISO 12945-1, ISO 13934-1) são de





natureza metodológica e não exigem, em sua redação, que os testes sejam realizados exclusivamente por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Além disso, trata-se de produto final não sujeito à certificação compulsória, nos termos da regulamentação do próprio INMETRO (Portarias nº 118/2015 e 200/2021), que elenca os produtos sujeitos à certificação obrigatória – o que não inclui vestuário ou camisetas escolares.

Logo, a imposição de que os testes sejam feitos apenas em laboratórios acreditados pelo INMETRO cria uma exigência não prevista em lei ou norma técnica obrigatória, violando o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

V- DO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE RESTRIÇÕES INJUSTIFICADAS

O Tribunal de Contas da União tem decidido reiteradamente que exigências técnicas que restrinjam a competição devem ser adequadamente justificadas e estar em consonância com o grau de complexidade do objeto:

A exigência de laudos técnicos específicos somente é admissível quando indispensável à verificação da conformidade do objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos que resultem em restrição indevida à competitividade do certame.

(Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU)

A restrição de participação em licitações a empresas que possuam certificações específicas deve ser acompanhada de justificativa técnica clara e objetiva, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade."

(Acórdão nº 1.705/2019 – Plenário/TCU)

VI- DA SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Entendendo que o interesse da Administração é assegurar a qualidade técnica dos produtos, o que se propõe é:

A supressão da exigência de que os laudos sejam realizados exclusivamente por laboratórios acreditados pelo INMETRO;

E a manutenção da exigência de apresentação de laudos técnicos, desde que estes sigam os métodos das normas indicadas, permitindo-se laudos de laboratórios especializados, ainda que não acreditados pelo INMETRO, observada a idoneidade e capacidade técnica.





Tal medida preserva a qualidade do fornecimento, ao mesmo tempo em que resguarda o caráter competitivo do certame, em conformidade com os princípios licitatórios.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1-O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
- 2-A supressão da exigência editalícia de que os laudos técnicos sejam emitidos exclusivamente por laboratórios acreditados pelo INMETRO, por se tratar de exigência desproporcional, sem amparo normativo obrigatório, e restritiva à competitividade;
- 3-A manutenção da exigência de apresentação de laudos técnicos, desde que emitidos por laboratórios especializados que utilizem os métodos previstos nas normas indicadas (ABNT NBR 13371, ISO 12945-1 e ISO 13934-1), independentemente de acreditação junto ao INMETRO, desde que comprovada sua idoneidade técnica;
- 4-A devida retificação do edital, com a republicação do instrumento convocatório, caso necessário, assegurando-se prazo razoável para a apresentação de propostas, em respeito ao princípio da isonomia.

Nestes termos,

pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte, 17 de Junho de 2025.

BELA VISTA TEXTIL LTDA

CNPJ nº 30.824.284/0001-00



 (31) 98109-2105 
 belavistatextil@gmail.com

 Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085